



Em 24/04/07
Costa
Assessoria de Plenário

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado **PL 294/2007** (PMDB)

PROJETO DE LEI Nº

DE 2007

(Do Senhor Deputado PEDRO PASSOS – PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à **COESCTMAI e CCJ**
Em 25/04/07

Pedro Passos
Deputado
Chefe de Assessoria do Gabinete

Dispõe sobre os resíduos da construção civil e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A concessão do alvará de construção, no âmbito do Distrito Federal, fica condicionada à apresentação de plano de coleta e remoção de entulho.

§ 1º Compreende-se por entulho o conjunto de fragmentos ou restos da construção civil, provenientes de reformas, ou demolição de estruturas, tais como prédios, residências, pontes, entre outros.

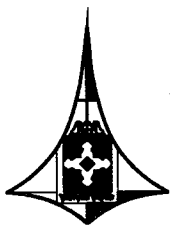
§ 2º O plano de coleta e remoção de entulho de que trata o *caput* será apresentado pelo proprietário ou responsável pela obra à Administração Regional juntamente com os projetos arquitetônicos.

Art. 2º A autorização para a realização de obras de reforma, fica condicionada à apresentação do plano de coleta e remoção de entulho.

Art. 3º A coleta e a remoção de entulho da construção civil, sem prejuízo dos disposto nesta Lei, obedecerão ao previsto na Resolução nº 307, de 05 de julho de 2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, e suas posteriores alterações.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 294/07
Fis. Nº 0 D R I T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 21/04/07 às 16:40
Wellington
Assinatura MATRÍCULA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

Art. 4º O plano de coleta e remoção de entulho preverá:

- I – aquisição ou aluguel de container;
- II – transporte dos resíduos;
- III – depósito dos resíduos em local indicado pelo Poder Executivo;
- IV – reciclagem dos resíduos, quando possível.

§ 1º O entulho deverá ser acondicionado e transportado de forma que não se espalhe em vias ou logradouros públicos.

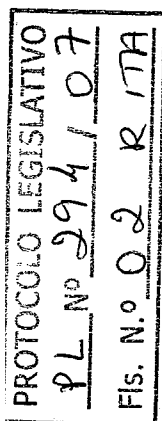
§ 2º As despesas decorrentes do disposto nos incisos I, II e III deste artigo correrão a conta do proprietário ou responsável pela obra.

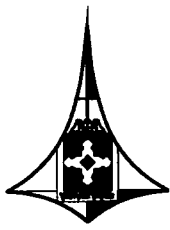
§ 3º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá estabelecer outras exigências destinadas a complementar o plano de coleta e remoção de entulho da construção civil.

Art. 5º A concessão da carta habite-se fica condicionada ao cumprimento do plano de coleta e remoção de entulho, ou ao pagamento das multas previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º O descumprimento do plano de coleta e remoção de entulho sujeitará o proprietário ou o responsável pela obra às seguintes penalidades:

- I – multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para obras em residência;
- II – multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para as demais obras.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

Parágrafo único – Os valores estabelecidos para as multas serão reajustados anualmente com base na variação do INPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 7º É assegurada, no território do Distrito Federal, prioridade à reciclagem dos resíduos provenientes da construção civil.

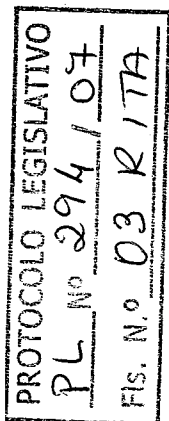
Art. 8º As empresas destinadas à coleta, à remoção e à reciclagem de resíduos sólidos deverão, obrigatoriamente, cadastrarem-se junto ao órgão gestor do meio ambiente do Governo do Distrito Federal, onde deverão comprovar capacidade de transporte, acondicionamento ou reciclagem dos resíduos.

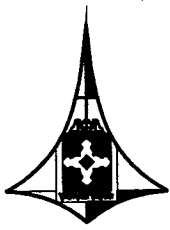
§ 1º O cadastramento deverá ser realizado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, e terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

§ 2º As empresas de que trata o *caput* que porventura forem contratadas para remover, transportar, acondicionar ou reciclar resíduos sólidos responderão solidariamente pelo descumprimento do plano de coleta e remoção de entulho, ficando sujeitas à multa prevista no inciso II do art. 6º desta Lei.

§ 3º As empresas reincidentes nas infrações relativas à coleta e à remoção de resíduos poderão ter o alvará de funcionamento suspenso a critério da Administração.

Art. 9º É facultado aos proprietários de veículos de tração animal à prestação do serviço de coleta e remoção de entulhos da construção civil ou outros, sendo exigido o seu cadastramento junto ao órgão gestor do meio ambiente do Governo do Distrito Federal.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

§ 1º Aplica-se ao proprietário de veículo de tração animal que descumprir o disposto nesta Lei as seguintes penalidades:

I – multa prevista no inciso I do art. 6º desta Lei;

II – cancelamento do cadastramento e proibição de realizar os serviços de que trata o *caput* deste artigo, no caso de reincidência.

§ 2º O cadastramento dos veículos de tração animal terá prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período.

Art. 10. É assegurada proteção, por parte do Poder Público, às atividades desenvolvidas pelos catadores de resíduos sólidos.

Art. 11. As entidades patronais deverão fornecer, as suas expensas, protetor solar para os trabalhadores das áreas de coleta, varrição e reciclagem de resíduos sólidos que trabalham expostos diretamente à luz solar.

Parágrafo único – Os editais de licitação relativos à coleta, varrição, destinação final ou reciclagem de resíduos sólidos deverão conter cláusulas de visem à proteção à saúde do trabalhador, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de:

I – luvas;

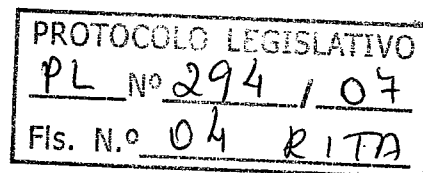
II – máscaras para proteção das vias aéreas superiores;

III – protetor solar;

IV – proteção para a cabeça;

V – botas;

VI – calça e camisa confeccionados em material resistente.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

Art. 12. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal contemplará, de forma prioritária, a coleta, remoção e tratamento dos resíduos provenientes da construção civil.

Art. 13. O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, reservará áreas nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal destinadas ao depósito de resíduos sólidos da construção civil, para os quais dará ampla publicidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 294 / 07 |
| Fls. N.º 05 RITA |

Segundo dados da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, o entulho despejado irregularmente em área pública demanda a maior parte dos recursos do GDF destinados à coleta de resíduos sólidos. Tal afirmação foi feita durante a audiência pública referente ao Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, realizada no dia 10/04/07, no Centro de Convenções Ulisses Guimarães.

O certo é que existe a necessidade de se propor medidas que visem conter o despejo de entulho em área pública, de forma que os recursos gastos pelo Poder Público para a garantir a sua coleta sejam destinados a outras finalidades, como, por exemplo, a proteção da vegetação nativa, das águas subterrâneas e a implantação e manutenção dos parques e reservas ecológicas.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

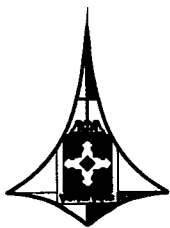
O entulho é, talvez, o mais heterogêneo dentre os resíduos industriais. Ele é constituído de restos de praticamente todos os materiais de construção (argamassa, areia, cerâmicas, concretos, madeira, metais, papéis, plásticos, pedras, tijolos, tintas, etc.) e sua composição química está vinculada à composição de cada um de seus constituintes.

A quantidade de entulho gerado nas construções que são realizadas nas cidades brasileiras demonstra um enorme desperdício de material. Os custos deste desperdício são distribuídos por toda a sociedade, não só pelo aumento do custo final das construções como também pelos custos de remoção e tratamento do entulho.

Na maioria das vezes, o entulho é retirado da obra e disposto clandestinamente em locais como terrenos baldios, margens de rios e de ruas das periferias. Os governos comprometem recursos, nem sempre mensuráveis, para a remoção ou tratamento desse entulho: tanto há o trabalho de retirar o entulho da margem de um rio como o de limpar galerias e desassorear o leito de córregos onde o material termina por se depositar.

O custo social total é praticamente impossível de ser determinado, pois suas conseqüências geram a degradação da qualidade de vida urbana em aspectos como transportes, enchentes, poluição visual, proliferação de vetores de doenças, entre outros. De um jeito ou de outro, toda a sociedade sofre com a deposição irregular de entulho e paga por isso. Como para outras formas de resíduos urbanos, também no caso do entulho o ideal é reduzir o volume e reciclar a maior quantidade possível do que for produzido

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 294/07
FIS. Nº 06 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

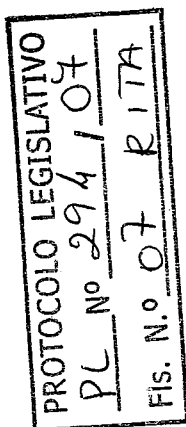
Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

A quantidade de entulho gerada nas cidades brasileiras é muito significativa e pode servir como um indicador do desperdício de materiais. Os resíduos de construção e demolição consistem em concreto, estuque, telhas, metais, madeira, gesso, aglomerados, pedras, carpetes etc. Muitos desses materiais e a maior parte do asfalto e do concreto utilizado em obras podem ser reciclados. Esta reciclagem pode tornar o custo de uma obra mais baixo e diminuir também o custo de sua disposição.

Note-se ainda que a demanda por habitação de baixo custo também torna interessante a viabilização de materiais de construção a custos inferiores aos existentes, porém sem abrir mão da garantia de qualidade dos materiais originalmente utilizados. Desta forma, o intuito do estudo, cujos resultados parciais são apresentados aqui, é o desenvolvimento de técnicas que garantam a qualidade de elementos construtivos produzidos com agregado derivado de entulho a custos inferiores aos agregados primários.

Os estudos realizados com vistas ao emprego de agregados de entulho na fabricação de elementos de concreto dentro das condições de fabricação (traços) já utilizados na prefeitura da Universidade de São Paulo permitiram atingir as seguintes conclusões, para as amostras ensaiadas:

- a reciclagem de entulho para os fins visualizados é viável;
- os parâmetros de resistência à tração e flexão dos elementos de concreto com entulho são semelhantes e chegam a superar aqueles obtidos para elementos de concreto feitos com agregado primário;
- os parâmetros de resistência à compressão do concreto de entulho podem atingir valores compatíveis ao concreto com agregado primário.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

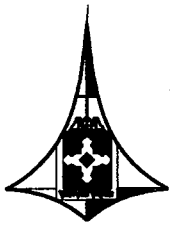
Apesar de causar tantos problemas, o entulho deve ser visto como fonte de materiais de grande utilidade para a construção civil. Seu uso mais tradicional - em aterros - nem sempre é o mais racional, pois ele serve também para substituir materiais normalmente extraídos de jazidas ou pode se transformar em matéria-prima para componentes de construção, de qualidade comparável aos materiais tradicionais.

É possível produzir agregados - areia, brita e bica corrida para uso em pavimentação, contenção de encostas, canalização de córregos, e uso em argamassas e concreto. Da mesma maneira, pode-se fabricar componentes de construção - blocos, briquetes, tubos para drenagem, placas.

Os governos devem iniciar a implantação de um programa fazendo um levantamento da produção de entulho nas cidades, estimando os custos diretos e indiretos causados pela deposição irregular. Com base nestas informações será possível determinar a tecnologia a ser empregada, os investimentos necessários e a aplicação dos resíduos reciclados.

A reciclagem de entulho pode ser realizada com instalações e equipamentos de baixo custo, apesar de existirem opções mais sofisticadas tecnologicamente. Havendo condições, pode ser realizado na própria obra que gera o resíduo, eliminando os custos de transporte. É possível contar com diversas opções tecnológicas, mas todas elas exigem áreas e equipamentos destinados à seleção, trituração e classificação de materiais. As opções mais sofisticadas permitem produzir a um custo mais baixo, empregando menos mão-de-obra e com qualidade superior. Exigem, no entanto, mais

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 294/107
Fis. Nº 08 RITA



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

investimentos e uma escala maior de produção. Por estas características, adequam-se, normalmente, as cidades de maior porte.

A construção civil é atualmente o grande reciclador de resíduos provenientes de outras indústrias. A escória granulada de alto forno e cinzas são matéria prima comum nas construções. (fonte: Portal Ambiente Brasil).

Propomos, por meio do presente Projeto de Lei, contribuir para que o entulho da construção civil tenha o tratamento devido no Distrito Federal, de maneira que não seja despejado em áreas públicas, o que agride o meio ambiente e demanda uma quantia enorme de recursos públicos para a sua coleta e remoção.

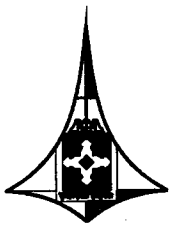
Objetivamos fazer com que o próprio gerador do entulho se responsabilize pela elaboração de um plano de coleta e remoção, o qual deverá ser submetido ao Poder Público quando da aprovação dos projetos de arquitetura da obra, sem o qual não será concedido o alvará de construção e sem a sua correta execução não será, ao final da obra, emitida a carta habite-se.

Podemos afirmar que a proposta representa uma pequena revolução do tratamento dos resíduos sólidos no Distrito Federal, especialmente os provenientes da construção civil.

Outro fato que deve ser ressaltado é o propósito de inclusão social do Projeto de Lei, quando permite a participação efetiva dos carroceiros no processo de coleta e remoção de entulho, além de assegurar proteção aos catadores de resíduos sólidos.

A presente proposta visa ainda à proteção à saúde do trabalhador das áreas de coleta, varrição e reciclagem de resíduos

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 294 / 07
Fls. N.º 09 R. 17A



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Pedro Passos (PMDB)

sólidos, tendo em vista buscar fazer com que as entidades patronais (empresas), as suas expensas, forneçam aos mesmos protetor solar, de maneira a evitar que contraíam câncer de pele ou outras males provenientes da exposição direta ao sol.

Acrescentamos que lei de iniciativa da nobre deputada Eliana Pedrosa, a de nº 3.234/2003, que propunha a instituição de uma política de gestão e reciclagem de resíduos sólidos da construção civil, teve seus efeitos suspensos por força da ADI 2005002011553-9, impetrada pelo Ministério Público do DF, cuja liminar foi concedida pelo TJDFT em 19/09/2006 - Acórdão 258.607, publicado em 21/11/2006.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei, o qual não contém qualquer dispositivo que contraria os artigos 71 e 100 da Lei Orgânica do DF.

Sala das Sessões, em.....


DEPUTADO PEDRO PASSOS
Autor

